



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritzal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guará – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jequara – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/25 – PROCESSO 07/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS NA FORMA DE LICITAÇÃO COMPARTILHADA PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE UNIFORMES ESCOLARES COMPLETOS DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DE CADA MUNICÍPIO CONSORCIADO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO RESPECTIVO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS EM EDITAL, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, POSSIBILITANDO A PRORROGAÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE LEI N.º 14.133/2021, DECRETO N.º 11.462/2023, PORTARIA COMAM N.º 001/2024 (REGULAMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS) E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

RECORRENTE: BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ Nº: 11.210.951/0001-01

RECORRIDA: CONSORCIO DE MUNICIPIOS DA ALTA MOGIANA - COMAM

CNPJ Nº: 54.158.522/0001-45

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante “BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA” contra decisão pelo qual foi declarada **inabilitada** durante a sessão pública que foi realizada em 17 de dezembro de 2025.

Os motivos da inabilitação, conforme consta na respectiva Ata do Processo, foram:

- Ausência da Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (ECRDA), descumprindo os itens 11.2.2.3 e 11.2.2.4 do Edital.
- Apresentação de Certidão Negativa de Falência em nome de terceira empresa (IAS Comércio Indústria e Serviços – CNPJ 62.834.330/0001-30).

Avenida Dr. Flávio Rocha, nº 500 - Residencial São Tomaz - CEP 14.409-245 - Franca – SP

CNPJ nº 54.158.522/0001-45



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guaíra – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jariquera – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores

- Atestado de Capacidade Técnica insuficiente, não atingindo o mínimo de 50% do quantitativo total do objeto (Item 11.4.3 do Edital).

Em sua peça recursal, a Recorrente alega **cerceamento de defesa** e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que o item 14.1 do Edital previa duas oportunidades de recurso (uma após a habilitação e outra após a classificação), mas o Pregoeiro teria concentrado a fase recursal apenas ao final, após a fase de lances. Requer a anulação da fase de propostas e o retorno à fase de habilitação.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de direito e admissibilidade recursal, a Lei Federal nº 14.133/2021 define o que segue:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) **juízo das propostas**;

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante**;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

Avenida Dr. Flávio Rocha, nº 500 - Residencial São Tomaz - CEP 14.409-245 - Franca – SP

CNPJ nº 54.158.522/0001-45



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritzal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guará – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jariquera – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores

Por essa razão, em consulta aos autos processuais dispostos na plataforma eletrônica, depreende-se que foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação e tempestividade, conforme determinações do dispositivo legal supracitado.

Passamos a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Inexistência de Cerceamento de Defesa (Lei nº 14.133/2021)

A recorrente alega cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, argumentando que o item 14.1 do Edital previa duas oportunidades de recurso, uma após a habilitação e outra após a classificação, mas o Pregoeiro teria concentrado a fase recursal apenas ao final, após a fase de lances, no entanto, tal alegação não merece prosperar.

O presente certame é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Diferentemente da extinta Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações estabelece, como regra geral, a **fase recursal única**, de acordo com o Art. 165, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 165 (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – (...)

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Posto isso, o recurso contra os atos de julgamento de propostas e de habilitação deve ser exercido em momento único, após a proclamação do vencedor.

Sendo assim, ao considerarmos o artigo supra mencionado, verificamos que a apreciação em fase única é a regra geral e o Pregoeiro, observando o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, dispõe de 2 (dois momentos) para alegações referentes as duas fases sendo a da Habilitação e da etapa de Julgamento das Propostas, devido a adoção da inversão de fases, facilitando aos licitantes as alegações restritas a cada ato



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritzal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guará – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jariquera – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores

isolado na fase em que ocorreu e também, propiciando uma análise concentrada relacionada ao mérito de cada peça recursal interposta.

Portanto, a concentração da manifestação de intenção de recursos relacionada a cada fase, visa atender aos princípios da celeridade e eficiência, sendo que, o fato de o Pregoeiro abrir a fase recursal após a análise de todos os documentos e propostas não subtrai o direito da licitante, mas apenas organiza o rito procedimental conforme a legislação vigente.

3.2 Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A recorrente alega ainda, que o Pregoeiro alterou indevidamente a dinâmica do certame, conduzindo-o de forma diversa daquela previamente estabelecida e à qual todos os licitantes aderiram. Tal conduta comprometeria a regularidade do procedimento e frustraria a legítima expectativa dos participantes quanto à observância das regras previamente fixadas, violando o princípio da vinculação ao instrumento editalício.

No entanto, a aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício não deve ser interpretada como um dogma absoluto que ignore a finalidade pública da licitação. No Direito Administrativo moderno e especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, vigora o entendimento de que falhas formais que não comprometam a substância da proposta ou a competitividade do certame devem ser saneadas.

3.2.1. Da Ausência de Prejuízo (Princípio “*Pas de Nullité Sans Grief*”)

Posto isso, reforça-se que a Recorrente exerceu plenamente seu direito de petição ao protocolar o presente recurso em 23 de dezembro de 2025, sendo que todas as alegações da empresa estão sendo analisadas nesta oportunidade.

Portanto, não há que se falar em nulidade sem a demonstração de prejuízo efetivo à defesa, o que não ocorreu, visto que a empresa pôde contestar sua inabilitação detalhadamente.

3.3. Do Mérito da Inabilitação

É fundamental destacar, que a recorrente não contestou os motivos técnicos de sua inabilitação em sua peça recursal, limitando-se meramente, a questões procedimentais.

Avenida Dr. Flávio Rocha, nº 500 - Residencial São Tomaz - CEP 14.409-245 - Franca – SP

CNPJ nº 54.158.522/0001-45



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guará – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jequara – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores

É importante salientar, que a respectiva inabilitação da recorrente, fundamentou-se em erros graves e objetivos, sendo:

1. **Documentação de Terceiros:** A apresentação de certidão de falência de outra empresa (IAS Comércio), considerado erro grosseiro que impede a verificação da idoneidade financeira da própria Recorrente.
2. **Regularidade Fiscal:** A ausência de certidão estadual obrigatória que descumpra uma regra expressa do Edital e da lei.
3. **Capacidade Técnica:** A empresa não comprovou aptidão para fornecer sequer 50% do volume licitado.

Portanto, mesmo que o certame retornasse à fase de habilitação como requer a recorrente em sua peça recursal, o resultado seria invariavelmente o mesmo, dado o descumprimento material dos requisitos editalícios, sendo considerado vícios insanáveis, que não poderiam ser sanados mediante diligência para a apresentação de novos documentos.

Neste ínterim, a nova lei é explícita quanto ao saneamento de vícios no seu Art. 59, inciso V, e especialmente no Art. 64:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos de habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e julgados necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Sendo assim, a vedação à substituição ou apresentação de novos documentos, prevista no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, fundamenta-se na proteção da integridade do processo licitatório. Portanto, o objetivo não é criar uma armadilha burocrática, mas sim garantir que a competição seja justa e transparente.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina - Batatais - Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista - Franca - Guará – Guará - Igarapava - Ipuã Ituverava – Jardinópolis - Jequara – Miguelópolis - Morro Agudo – Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista - Pedregulho Restinga - Ribeirão Corrente – Ribeirão Preto – Rifaina - Sales Oliveira - Santo Antônio da Alegria - São Joaquim da Barra - São José da Bela Vista – Serrana.

O COMAM Representa: 1.666.002 Habitantes e 1.117.145 eleitores

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nos fundamentos expostos acima e pela competência atribuída pelo artigo 8º, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, decido pelo **CONHECIMENTO** do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação da empresa **Brasil Comércio e Distribuidora Ltda.** e a classificação da empresa **C.C.M-Comercial Creme Marfim Ltda.** como vencedora do certame.

Batatais/SP, 06 de janeiro de 2026.

Frank Colombini

Pregoeiro

Consortio de Municípios da Alta Mogiana - Comam